COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO.

PROJETO DE LEI Nº 4.934, DE 2016.

Altera a redação do art. 6º do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para estabelecer novo rito de escolha dos Comandantes-Gerais das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios Federais e do Distrito Federal.

Autor: Deputado CABO SABINO

Relator: Deputado ALBERTO FRAGA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4934 de 2016, de autoria do Deputado CABO SABINO (PR-CE), objetiva alterar a redação do art. 6º do Decreto Lei nº 667, de 2 de julho de 1969 – que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal – para estabelecer novo rito para a escolha dos Comandantes-Gerais. A proposta é que esse cargo seja exercido por um oficial da ativa do último posto da própria corporação, escolhido pelo Chefe do Executivo a partir de lista tríplice, com mandato de dois anos, sendo facultada a recondução.

Em sua justificativa, o Autor alega, sucintamente, que: a) há muita ingerência política na escolha dos comandantes-gerais dos militares estaduais; b) essa ingerência tem afetado sobremaneira a efetividade em ações de segurança pública; c) o estabelecimento de lista tríplice não retira do Governador a prerrogativa de escolher seu subordinado; d) a formação de lista tríplice privilegia o mérito no seio das corporações; e e) a instituição de 2 mandato de dois anos, com possibilidade de recondução, gera estabilidade e

segurança para o exercício do cargo. Por fim, afirmou que o projeto foi debatido e sugerido por diversas entidades representativas do Estado do Ceará e tem o apoio de entidades Nacionais de Policiais e Bombeiros Militares.

O Projeto – apresentado em 7.4.2016 – foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD), em regime de tramitação ordinária e sujeito à apreciação conclusiva das Comissões. Expirado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta comissão permanente a análise do mérito desta proposição, razão pela qual passo a fazê-la:

As alterações legislativas advindas do projeto em análise – lista tríplice e mandato de dois anos aos Comandantes Gerais– moderniza o art. 6º do Decreto-Lei 667/69 e blinda as instituições militares estaduais dos ditames políticos. A escolha meramente política, desprovida de critérios de mérito, de reconhecimento e de liderança, pode trazer inúmeros prejuízos para a gestão da Segurança Pública como um todo.

A criação de uma lista tríplice para a escolha dos comandantes, como bem pontuou o Autor da proposição, prestigia as corporações e legitima os escolhidos para exercer o cargo. A composição da lista acabará contemplando Comandantes experientes e com liderança. Nesse sentido, o respaldo da corporação com a indicação de três nomes diminui a possibilidade de escolhas com carência de legitimidade, fato que costuma provocar falta de motivação em toda a instituição militar.

O estabelecimento de mandato de dois anos, com possibilidade de recondução por igual período, também gera estabilidade e segurança para o

3

exercício do cargo, sendo um instrumento eficaz de proteção contra

interferências políticas e substituições repentinas.

A diferença entre adotar ou não a lista tríplice, é a mesma

diferença de ser uma instituição de Estado ou uma instituição de

Governo, e sabemos que pela dignidade, boa prestação dos serviços

públicos e progresso institucional, a melhor escolha consiste em

lutarmos por instituições de Estado, não deixando com que corporações

centenárias e honradas fiquem à mercê da volatilidade de mudanças

políticas.

Voto, portanto, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.934,

de 2016.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2017.

Deputado ALBERTO FRAGA

Relator